SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937597 - PE (2021/0141513-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SOMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. TEMPESTIVIDADE. FALHA TÉCNICA NO SISTEMA PJE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO INTEGRATIVO QUE RECONHECEU A OMISSÃO E A SANOU. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 966 DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. O Tribunal *a quo*, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela ocorrência de falha técnica específica na intimação eletrônica, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo ente fazendário. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada por meio de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes decorreu do reconhecimento de omissão relevante no acórdão embargado, hipótese em que a jurisprudência desta Corte Superior admite a modificação do julgado, não se tratando de mera rediscussão de matéria já decidida. Precedentes.

4. A Corte Regional concluiu, com base nas provas dos autos, que os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram tempestivos, diante da comprovação de falha técnica específica na intimação eletrônica. Assim, ausente o trânsito em julgado na data indicada pela recorrente, não há violação à coisa julgada material. O acórdão recorrido consignou que a Fazenda Nacional arguiu a irregularidade da intimação na primeira oportunidade em que teve ciência do erro, afastando a alegação de preclusão. Rever tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023). O TRF da 5ª Região, ao analisar os pressupostos da ação rescisória, concluiu pela inexistência de erro de

Documento eletrônico VDA58277536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:12:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 753574ec-226d-4826-9333-bab4a4efdb93

fato, ao fundamento de que o acórdão rescindendo, em momento algum, afirmou que o recurso especial era tempestivo. Logo, não havendo o acórdão rescindendo se pronunciado sobre a tempestividade do recurso especial, inexiste erro de fato, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC/2015. Além disso, o Tribunal *a quo* fundamentou que a intempestividade do recurso especial foi expressamente alegada pela recorrente nos autos do processo originário e contraditada pela Fazenda Nacional, caracterizando ponto controvertido, o que afasta a configuração do erro de fato. Rever as referidas conclusões demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:12:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 753574ec-226d-4826-9333-bab4a4efdb93

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937597 - PE (2021/0141513-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SOMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. TEMPESTIVIDADE. FALHA TÉCNICA NO SISTEMA PJE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO INTEGRATIVO QUE RECONHECEU A OMISSÃO E A SANOU. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 966 DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, não havendo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não exige a análise individual de todos os argumentos das partes, mas sim a fundamentação das razões do convencimento.

2. O Tribunal *a quo*, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela ocorrência de falha técnica específica na intimação eletrônica, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo ente fazendário. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada por meio de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes decorreu do reconhecimento de omissão relevante no acórdão embargado, hipótese em que a jurisprudência desta Corte Superior admite a modificação do julgado, não se tratando de mera rediscussão de matéria já decidida. Precedentes.

4. A Corte Regional concluiu, com base nas provas dos autos, que os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram tempestivos, diante da comprovação de falha técnica específica na intimação eletrônica. Assim, ausente o trânsito em julgado na data indicada pela recorrente, não há violação à coisa julgada material. O acórdão recorrido consignou que a Fazenda Nacional arguiu a irregularidade da intimação na primeira oportunidade em que teve ciência do erro, afastando a alegação de preclusão. Rever tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023). O TRF da 5ª Região, ao analisar os pressupostos da ação rescisória, concluiu pela inexistência de erro de fato, ao fundamento de que o acórdão rescindendo, em momento algum, afirmou que o recurso especial era tempestivo. Logo, não havendo o acórdão rescindendo se pronunciado sobre a tempestividade do recurso especial, inexiste erro de fato, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC/2015. Além disso, o Tribunal *a quo* fundamentou que a intempestividade do recurso especial foi expressamente alegada pela recorrente nos autos do processo originário e contraditada pela Fazenda Nacional, caracterizando ponto controvertido, o que afasta a

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

configuração do erro de fato. Rever as referidas conclusões demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Somix Concreto Ltda.** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 934):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. TEMPESTIVIDADE. FALHA TÉCNICA NO SISTEMA PJE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO INTEGRATIVO QUE RECONHECEU A OMISSÃO E A SANOU. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 966 DO CPC/2015. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 957-983), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento – que, "ao contrário do que concluiu a r. decisão agravada, não se trata de simples julgamento desfavorável, mas de verdadeira prestação jurisdicional incompleta, uma vez que questões essenciais à solução da controvérsia permaneceram sem qualquer enfrentamento jurídico pelo Tribunal de origem" (e-STJ, fls. 962-963).

Afirma que se mostra "equivocada a conclusão da incidência da Súmula 7 desse C. STJ. Isso porque não se busca, no Recurso Especial interposto, o revolvimento do acervo probatório dos autos, tampouco a rediscussão acerca da existência ou não de falha técnica no sistema PJe. Os fatos relevantes à solução da controvérsia já foram expressamente delineados pelo próprio v. acórdão recorrido, sendo incontroversos no plano fático" (e-STJ, fl. 964).

Sustenta que "a r. decisão agravada parte de premissa que não corresponde à controvérsia jurídica deduzida no Recurso Especial. Isso porque a Agravante não sustenta que a falha técnica somente poderia ser comprovada por certidão de indisponibilidade geral do sistema. O que se sustenta no Recurso Especial é questão distinta: se é juridicamente possível afastar os efeitos da intimação eletrônica regularmente certificada nos autos sem a apresentação de documento oficial que comprove a indisponibilidade do sistema PJe, nos termos da legislação que disciplina o processo judicial eletrônico, tendo em vista que a União Federal apenas apresentou uma Planilha e um recorte de *e-mail*" (e-STJ, fl. 969).

Defende que "a r. decisão agravada parte de premissa que não corresponde ao conteúdo das razões de Recurso Especial interposto pela Agravante. Isso porque a Agravante não pretende rediscutir os fundamentos do v. acórdão rescindendo,

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

tampouco revisar o mérito da decisão proferida por esta Colenda Corte no julgamento do Recurso Especial interposto na Ação Originária. A controvérsia jurídica deduzida no Recurso Especial dirige-se exclusivamente ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Ação Rescisória, especificamente quanto à incorreta aplicação do art. 966, §1º, do CPC" (e-STJ, fl. 978).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 777-827):

a) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não teria analisado os dispositivos legais indicados nos embargos de declaração, especialmente quanto à intempestividade dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional;

b) violação aos arts. 5º e 9º da Lei 11.419/2006, aos arts. 183, 224, § 1º, 231, V, 246, § 1º, e 270 do CPC/2015, e aos arts. 9º e 10 da Resolução 185/2013 do CNJ, sustentando a intempestividade dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, que teriam sido opostos quase 1 (um) ano após a intimação do acórdão embargado, sem comprovação idônea de falha técnica no sistema PJe;

c) violação aos arts. 502, 505, 507, 508 e 1.022 do CPC/2015, alegando a impossibilidade de utilização dos embargos declaratórios como meio de rediscussão do mérito e a violação à coisa julgada material;

d) violação ao art. 966, VIII, do CPC/2015 e ao art. 4º da Lei 9.800/1999, defendendo a procedência da ação rescisória diante da existência de erro de fato no acórdão rescindendo.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 990).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Segundo exposto na decisão ora recorrida, a parte recorrente sustenta que o acórdão seria nulo por ausência de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria analisado a questão da intempestividade dos embargos de declaração da Fazenda Nacional à luz dos dispositivos legais indicados, notadamente os arts. 183, 224, 231, 246, 270, 505, 507 e 508 do CPC/2015, os arts. 5º e 9º da Lei 11.419/2006 e os arts. 9º e 10 da Resolução 185/2013 do CNJ.

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

Todavia, o Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração opostos pela recorrente, reconheceu expressamente a omissão quanto à preliminar de intempestividade e efetivamente a sanou. Confira-se (e-STJ, fl. 748; sem destaque no original):

> 2. Assiste razão à embargante no que tange à ausência de pronunciamento do Tribunal sobre tal ponto, de maneira que cumpre sanar a omissão.
> 3. **No que tange à tempestividade dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, merece guarida o argumento do ente fazendário, apresentado tanto no tópico de tempestividade presente nos seus embargos de declaração quanto nas contrarrazões aos embargos de declaração da empresa, no sentido de que, apesar de certificada nos autos a sua intimação do acórdão embargado em 17/05/2018, tal intimação não ocorrera, devido a uma falha técnica do sistema.**
> 4. Com efeito, a Fazenda comprova, seja através de planilha juntada aos autos, seja através de *e-mails* de resposta do suporte técnico do PJe (reconhecendo que o erro foi corrigido), que houve uma falha específica de intimação no processo. Não colhe, portanto, a alegação da empresa, ora embargante, de que deveria haver prova de indisponibilidade do sistema PJe como um todo.
> 5. Destarte, não há falar em intempestividade dos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

Dessa forma, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão suscitada pela recorrente, ainda que em sentido contrário aos seus interesses. O fato de não ter feito referência expressa a cada um dos dispositivos legais invocados pela parte não configura omissão, porquanto o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando que fundamente adequadamente sua decisão, o que ocorreu na espécie.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, julgamento desfavorável não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. A fundamentação contrária ao interesse da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade passível de correção pela via dos embargos de declaração. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se constata violação do art. 1.022 do NCPC, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Cabe destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, ocorre a preclusão caso a parte prejudicada não venha arguir, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a nulidade relativa decorrente da não observância de publicação exclusiva em nome de indicado advogado. É inviável, em julgamento de recurso especial, alterar a conclusão do Tribunal local acerca da ausência de prejuízo, porquanto demandaria reexame de provas, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 3. A pretensão recursal de que seja reconhecido excesso de execução encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

> demandaria reexame de prova. Precedentes. 4. De igual modo, a alegação de inexigibilidade do título também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1760312 RO 2018/0207455-2, Data de Julgamento: 16/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022).

Portanto, correta a decisão monocrática ao negar provimento ao recurso especial nesse aspecto.

No mérito, a parte recorrente sustenta que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional seriam intempestivos, uma vez que foram protocolados em 12/4/2019, quase 1 (um) ano após a intimação do acórdão embargado, ocorrida em 17/5/2018. Alega que a única prova da suposta falha técnica seria uma planilha de Excel extraída do computador do próprio Procurador da Fazenda Nacional, não tendo sido apresentada certidão de indisponibilidade do sistema PJe, conforme exigiriam os arts. 9º e 10 da Resolução 185/2013 do CNJ.

O acolhimento da pretensão recursal, todavia, de acordo com a decisão monocrática, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Afinal, o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela ocorrência de falha técnica específica na intimação eletrônica, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo ente fazendário. Veja-se o trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 748; sem destaque no original):

> Com efeito, **a Fazenda comprova**, **seja através de planilha juntada aos autos, seja através de *e-mails* de resposta do suporte técnico do PJe (reconhecendo que o erro foi corrigido), que houve uma falha específica de intimação no processo**. Não colhe, portanto, a alegação da empresa, ora embargante, de que deveria haver prova de indisponibilidade do sistema PJe como um todo.

O TRF da 5ª Região consignou expressamente que a prova da falha técnica não se limitou à planilha mencionada pela recorrente, mas também aos *e-mails* de resposta do suporte técnico do PJe, que reconheceram o erro e informaram sua correção. Alterar tal conclusão, para reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração, exigiria a reanálise dos elementos de prova valorados pela Corte Regional, o que é inviável na via eleita.

Ademais, a recorrente sustenta que a responsabilidade pelo acompanhamento das intimações eletrônicas seria exclusiva do usuário do sistema, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução 185/2013 do CNJ. Entretanto, o Tribunal *a quo*, ao analisar as provas dos autos, concluiu que não se tratava de falha nos equipamentos ou programas do usuário, mas de erro específico do próprio sistema PJe na disponibilização da intimação, posteriormente reconhecido e corrigido pelo suporte técnico. Rever tal conclusão também demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior admite a comprovação de falha técnica específica em processo eletrônico por meios diversos da certidão de indisponibilidade geral do sistema, conforme consignado pelo Tribunal de origem. A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet. 2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. 3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte. 4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).
> 5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma. 6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ. 7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.
> 8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal. 9. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1324432 SC 2012/0104735-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/12/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).
> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

> 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021. 2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes. 4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013). 5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.
> (STJ - EAREsp: 1759860 PI 2020/0240127-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/03/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Lado outro, a recorrente sustenta que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não poderiam ter sido utilizados para rediscutir o mérito da ação rescisória, tampouco para desconstituir decisão já transitada em julgado, em violação aos arts. 502, 505, 507 e 508 do CPC/2015.

Nessa esteira, em primeiro lugar, quanto à alegada inadequação dos embargos de declaração, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de omissão no acórdão que julgou procedente a ação rescisória, consistente na ausência de análise do argumento apresentado pela Fazenda Nacional na contestação, no sentido de que não caberia à Segunda Turma, em juízo de retratação determinado pelo STJ, rediscutir a tempestividade do recurso especial. Confira-se (e-STJ, fl. 676):

> 3. Assiste razão à Fazenda Nacional, ora embargante, ao alegar que o acórdão vergastado fora omisso, ao não analisar o argumento apresentado em sede de contestação, de que o suposto erro de fato quanto à intempestividade do Recurso Especial inexiste, uma vez que não caberia à Segunda Turma, quando do rejulgamento da apelação, uma vez devolvido o processo pelo STJ para fins de adequação a um recurso repetitivo, discutir a tempestividade do Recurso Especial em testilha.

Desse modo, o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes decorreu do reconhecimento de omissão relevante no acórdão embargado, hipótese em que a jurisprudência desta Corte Superior admite a modificação do julgado, não se tratando de mera rediscussão de matéria já decidida. Vejam-se:

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APLICABILIDADE. OMISSÕES CONFIGURADAS. NÃO ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS RELEVANTES DEDUZIDOS NO AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES . POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO EQUIVOCADO SOBRE A APLICAÇÃO DE ÓBICES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09 .03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - O acórdão embargado é omisso, porquanto não analisou argumentos trazidos no bojo do Agravo Interno, os quais têm potencial para ensejar resultado de julgamento diverso do proclamado relativamente ao conhecimento do recurso especial .III - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso. IV - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e determinar nova conclusão dos autos, para oportuna apreciação do mérito recursal.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1971879 SE 2021/0359000-5, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 02/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES . POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS . I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento dos Embargos de Declaração . II - O acórdão recorrido apresenta-se omisso, porquanto não analisados argumentos apresentados em sede de Agravo Interno, os quais, se acolhidos, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado acerca da aplicação do verbete sumular n. 182 desta Corte. IV - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso .V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado de fls. 256/260e, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Interno de fls. 225/240e.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 2115852 RJ 2023/0426219-0, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024)

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

> PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE ADVERSA . OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art . 619 do CPP determina que, aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada. 2. Em que pese a possibilidade de correção de erro material ou de contradição contidos no acórdão, não se pode olvidar que a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, acarretando a modificação do que anteriormente decidido, pressupõe a abertura de vista à parte contrária, para que ela possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. 3 . A ausência de intimação da defesa para se opor a tese apresentada pelo Ministério Público Federal nos embargos de declaração opostos -ao qual se atribuiu efeitos infringentes, afastando a anterior declaração de extinção da punibilidade e determinando o prosseguimento da execução penal - enseja, de fato, nulidade, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgamento proferido às e-STJ fls. 1527/1530, com o restabelecimento da decisão que extinguiu a punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão executória (e-STJ fls . 1505/1511) e, em consequência, determinar que novo julgamento seja proferido após regular intimação defesa para, querendo, apresentar contrarrazões.
> (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 2185690 ES 2022/0247494-0, Data de Julgamento: 13/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022).

Em relação à tese de violação à coisa julgada, a recorrente sustenta que o acórdão que julgou procedente a ação rescisória transitou em julgado em 30/6/2018, de modo que não poderia ter sido modificado pelos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em 12/4/2019.

No entanto, conforme já analisado no tópico anterior, o Tribunal Regional concluiu, com base nas provas dos autos, que os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram tempestivos, diante da comprovação de falha técnica específica na intimação eletrônica. Assim, não ocorrendo o trânsito em julgado na data indicada pela recorrente, inexiste violação à coisa julgada material.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE RELATIVA NÃO ALEGADA. PRECLUSÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nulidade relativa do ato processual deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (AgInt no REsp 1.783.417/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25.11.2021). No presente caso, é incontroverso que a primeira publicação é que deve ser considerada, e a parte recorrente deixou de arguir pretensa nulidade, o que acarretou a preclusão. Precedente:

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

> AgInt nos EDcl no REsp 1.502.580/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023. 2. Agravo Interno não provido.
> (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2322199 GO 2023/0064582-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2024).

No caso, o acórdão recorrido consignou que a Fazenda Nacional arguiu a irregularidade da intimação na primeira oportunidade em que teve ciência do erro, afastando a alegação de preclusão. Rever tal conclusão, também, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, a parte recorrente sustenta a procedência da ação rescisória, alegando a existência de erro de fato no acórdão rescindendo, consubstanciado na admissão de recurso especial apócrifo, intempestivo e interposto por meio inadequado (*e-mail*), em violação ao art. 4º, § 3º, da Resolução 05/2007 do TRF5 e ao art. 4º da Lei 9.800/1999.

Sobre os limites dessa impugnação recursal, a jurisprudência desta Corte Superior oscilou no sentido de que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015, e não dos fundamentos do julgado rescindendo, e na direção de ser cabível em ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo. Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL . AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA . REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1 . "É assente no STJ que o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023) . Nesse mesmo sentido:AgInt no REsp n. 2.103.131/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024 .2. "Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no REsp n. 1 .861.500/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021). A propósito: AgInt no REsp n. 1 .
> 884.789/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp n.
> 1.170 .224/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.3. Agravo interno desprovido.
> (STJ - AgInt no REsp: 2075210 RN 2021/0259497-3, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2024)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

DISPOSITIVO DE LEI . RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM OFENSA A LEI FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC. 1 . Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é cabível recurso especial em ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo. Isso porque "o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória. (EREsp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel . p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/04/2011) 2. Entendimento que não se altera em relação ao atual Código de Processo Civil. 3. Agravo interno provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1609636 SP 2019/0322350-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA OFENSA AO ART . 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL BASEADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO . RECURSO ESPECIAL QUE DEVE VERSAR SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE . INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI OU DE ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II . Na origem, o Tribunal a quo julgou improcedente a Ação Rescisória, ajuizada por Pedro Americo Dias Vieira em face de Mendes Junior Engenharia S/A, que pretende rescindir acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao argumento de que referido julgado feriu a literalidade do art. 21 do CPC/73. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art . 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1 .512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017). V . A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 331.047/SP, de relatoria do Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, firmou entendimento no sentido de que "os fundamentos a serem atacados em recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os do acórdão rescidendo" (AgRg nos EREsp 331.047/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ de 09/02/2004, p . 125). Precedentes do STJ. VI. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

como sucedâneo recursal" (STJ, AgInt no REsp 1 .718.077/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2020). Precedentes . VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, julgou improcedente a presente Ação Rescisória, consignando que "a sucumbência recíproca já foi analisada judicialmente nos recursos interpostos perante a Ação de Cobrança nº 24.411/1992, objeto de rescisão no presente instrumento processual, não podendo ser enquadrado em qualquer erro de fato, de acordo com o art. 485, § 2º do CPC"; que "o autor pretende reabrir a discussão sobre o reconhecimento de sucumbência recíproca, manifestando o simples inconformismo com o resultado da ação originária, que lhe foi desfavorável, inclusive sendo enfrentada neste Tribunal, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal"; e que "não verifico qualquer violação à lei, que justificasse a aplicabilidade do art . 485, V do CPC, bem como entendo que a matéria já foi amplamente analisada pelo Poder Judiciário, não podendo a presente ação rescisória se pautar em suposto desacerto de todos o julgamentos que ação de cobrança originária passou, não sendo possível na via excepcional da ação rescisória se reanalisar provas ou verificar má interpretação dos fatos, sob pena de lesão ao princípio da coisa julgada, e por consequência da segurança jurídica, abalando, inclusive, a pacificação social judicial que é o principal objetivo da prestação jurisdicional". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VIII . Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1134596 MA 2017/0168938-3, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO RETROATIVA. ERRO DE FATO. REQUISITOS PARA A RESCISÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, em 'ação rescisória, o recurso especial interposto só pode versar sobre violação ao previsto nos artigos 485 a 495 do CPC de 1973, correspondentes aos artigos 966 a 975 do CPC de 2015. Nesse sentido:
'[...] a pretensa violação que enseja o especial deve situar-se no âmbito da própria rescisória, e não na causa que ensejou, em tese, o ajuizamento daquela. A não se entender assim, estar-se-ia colocando à disposição da parte duas vias excepcionais para impugnar uma mesma situação' (EREsp 28.565-RJ, Corte Especial, 16.10.90; REsp 41.619/RJ, RSTJ 96, p. 308)' (AgInt no AREsp 1.178.062/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/3/2018). [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1300491/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020).

Essa oscilação jurisprudencial, contudo, estabilizou-se mais recentemente, como se vê nos precedentes citados, no sentido de que "o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023). Vale dizer que esta via recursal não serve à pretensão de revisitar nulidades do acórdão rescindendo, devendo limitar-se a impugnar eventuais falhas na aplicação da lei verificadas no acórdão que julga a ação rescisória e não naquele que se via rescindir.

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

De todo modo, o TRF da 5ª Região, ao analisar os pressupostos da ação rescisória, concluiu pela inexistência de erro de fato, ao fundamento de que o acórdão rescindendo, em momento algum, afirmou que o recurso especial era tempestivo. Consignou que a Segunda Turma expressamente se declarou incompetente para examinar a matéria relativa à tempestividade do recurso especial, por entender ser atribuição da Vice-Presidência. Logo, não havendo o acórdão rescindendo se pronunciado sobre a tempestividade do recurso especial, inexiste erro de fato, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC/2015.

Leia-se o trecho do voto condutor (e-STJ, fls. 676-677):

> Com efeito, ainda que o Recurso Especial em debate tivesse sido manejado intempestivamente, o juízo de admissibilidade definitivo do recurso é de competência do STJ. Logo, tendo o Tribunal Superior devolvido os autos para que fosse exercido o juízo de retratação, não poderia a Segunda Turma deixar de assim proceder com base em um reexame da admissibilidade do Recurso Especial, pois estaria usurpando a competência da Corte Superior. Assim, não é dado considerar que houve erro de fato no julgamento da apelação que se pretende rescidir.

Ademais, o art. 966, § 1º, do CPC/2015 estabelece que há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, o Tribunal de origem fundamentou que a intempestividade do recurso especial foi expressamente alegada pela recorrente nos autos do processo originário e contraditada pela Fazenda Nacional, caracterizando ponto controvertido, o que afasta a configuração do erro de fato.

Rever as referidas conclusões acerca da configuração ou não do erro de fato demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Noutro ponto de vista, a pretensão recursal visa desconstituir, por meio de recurso especial, decisão proferida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de outro recurso especial – interposto na ação originária – no qual entendeu-se pela tempestividade daquele apelo.

Assim, revela-se correta a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional, em inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ou em adoção de premissa equivocada a respeito das controvérsias jurídicas deduzidas no recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57884828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:33
Código de Controle do Documento: 5f9637b0-4ff2-480b-9026-e544282b292d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.937.597 / PE

Número Registro: 2021/0141513-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08081396720164050000 808139672016405000O

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : ANDRES DIAS DE ABREU - MG087433
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRES DIAS DE ABREU, pela parte: AGRAVANTE: SOMIX CONCRETO LTDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58189447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:21
Código de Controle do Documento: 79defb95-b7a8-4a2b-a86f-01591075857a

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:21
Código de Controle do Documento: 79defb95-b7a8-4a2b-a86f-01591075857a